

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.374-B, DE 2015 **(Do Sr. Jhc)**

Permite a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária concedida a produtores independentes de cana-de-açúcar e unidades industriais produtoras de etanol combustível com débitos tributários; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e à subvenção econômica extraordinária de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, com débitos tributários.

Art. 2º As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de que tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cana-de-açúcar é um insumo agrícola fundamental para a economia brasileira. Com efeito, trata-se de matéria-prima para a produção de: (i) açúcar, importante **commodity** de exportação brasileira; e (ii) etanol combustível, produto estratégico para o mercado interno, tanto pelo seu uso na mistura com a gasolina como pelo aumento da participação de veículos bicompostíveis na frota nacional.

No passado recente, adversidades climáticas prejudicaram as lavouras de cana-de-açúcar, o que impactou negativamente os rendimentos dos produtores rurais e das unidades industriais de etanol combustível, em especial na região Nordeste.

Para tentar diminuir esses prejuízos, a União, por meio da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, concedeu a unidades industriais produtoras de etanol combustível e a produtores independentes de cana-de-açúcar subvenção econômica extraordinária, que, até a presente data, não foi paga a essas pessoas jurídicas.

Nesse contexto, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é, como uma forma de agilização da quitação desse passivo que a União mantém para com os sobreditos produtores, permitir que as referidas subvenções sejam compensadas com débitos tributários.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a

transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de

etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/ 2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 1º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de concessão das subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

LEI Nº 12.999, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor-fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;

b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva permitir a compensação de créditos relativos às subvenções econômicas extraordinárias de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, com débitos tributários.

Em sua justificação, o autor da proposição informa, em síntese, que, há alguns anos, sérias adversidades climáticas prejudicaram as lavouras de cana-de-açúcar, gerando impactos negativos nos rendimentos dos produtores rurais e das unidades industriais de etanol combustível, em especial na região Nordeste. Acrescenta que, para amenizar os prejuízos, a União concedeu subvenções econômicas extraordinárias aos afetados.

Informa também que, até o momento, alguns produtores não receberam os benefícios. A compensação desses créditos com débitos tributários agilizaria a quitação desse passivo da União.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.374, de 2015, que busca permitir a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária concedida a produtores independentes de cana-de-açúcar e unidades industriais produtoras de etanol combustível com débitos tributários.

Assiste razão ao nobre Deputado JHC, autor da proposição em análise. Os produtores de cana-de-açúcar foram gravemente afetados por condições climáticas nas safras de 2011/2012 e 2012/2013, principalmente na Região Nordeste

e no estado do Rio de Janeiro.

Para tentar amenizar o problema, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. O art. 2º da respectiva lei autorizou a União a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012.

Já a lei 12.999, de 18 de junho de 2014, em seu art. 10, autorizou a União a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvam suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo informações trazidas na justificção do projeto de lei, nem todos os beneficiários dessas subvenções foram contemplados até o momento. A solução proposta pelo autor da proposição é benéfica para ambos os lados, União e beneficiários das subvenções.

A possibilidade de compensação dos créditos oriundos dessas subvenções econômicas extraordinárias autorizadas por lei com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem efeito duplamente positivo para economia nacional. Além de dar folego a um setor que responde por milhares de empregos diretos e indiretos, e que foi seriamente afetado pelas políticas econômicas dos últimos anos, vai diminuir o passivo do Governo Federal com os beneficiários das subvenções, evitando dispêndio orçamentário em momento econômico delicado.

Com base no exposto e acreditando que a proposta tem potencial de auxiliar importante setor de nossa economia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.374, de 2015, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado Sergio Souza
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.374/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Josué Bengtson, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza , Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, César Halum, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Heuler Cruvinel, Jorge Boeira, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado JHC, vem a este Colegiado a proposta de se permitir que as usinas de álcool combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar façam a compensação, com débitos tributários, de créditos relativos às subvenções econômicas extraordinárias das Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013.

Na justificativa, afirma-se que a União concedeu tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, mas que, até o momento, alguns beneficiários ainda não haviam recebido os recursos. A possibilidade de compensação, nessa ordem de ideias, seria uma forma de agilizar o adimplemento desse passivo.

Distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a este Colegiado, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, do RI), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita o Projeto em regime de prioridade, sujeito à

apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A CAPADR opinou pela aprovação da matéria. Considerou-se que as leis autorizativas da concessão de subvenção, pela União, não haviam ainda surtido seus efeitos, de modo que a possibilidade de compensação, ao parecer daquela Comissão, seria benéfica tanto para a União, que reduziria um *“passivo (...) com os beneficiários das subvenções, evitando dispêndio orçamentário em momento econômico delicado”*, quanto para os favorecidos, responsáveis por milhares de empregos diretos e indiretos, que receberiam um *“fôlego”* para aliviar as consequências negativas das *“políticas econômicas dos últimos anos”*.

Decorrido o interstício regimental, neste Colegiado, a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e de norma interna que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 1996.

O art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por sua vez, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina o que segue, *verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c culo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o”.

O Projeto de Lei n  3.374, de 2015, trata de autoriza  o para que conjunto determinado de contribuintes fa a a compensa  o de d bitos tribut rios pr prios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, com cr ditos decorrentes de subven  es econ micas extraordin rias instit idas:

a) pela Lei n  12.865, de 9 de outubro de 2013 (art. 2 ), em favor de “*unidades industriais produtoras de etanol combust vel*” referente   produ  o da safra 2011/2012; e

b) pela Lei n  12.999, de 18 de junho de 2014 (art. 10), em favor de produtores independentes de cana-de-a  car.

O instituto jur dico da compensa  o em princ pio n o impacta o or amento p blico, j  que constitui apenas extin  o de obriga  es rec procas:   redu  o da receita tribut ria esperada corresponde a da despesa com as subven  es, e em mesmo valor.

Esse racioc nio s  vale, naturalmente, ante a comprova  o da liquidez e certeza dos cr ditos em favor do contribuinte, oriundos das subven  es econ micas de que tratam as mencionadas Leis, n  12.865, de 2013, e 12.999, de 2014.

O art. 2  da Lei n  12.865/13, no entanto, **apenas autoriza** a Uni o a conceder subven  o econ mica  s usinas produtoras de etanol da Regi o Nordeste:

Art. 1    a Uni o autorizada a conceder subven  o extraordin ria aos produtores fornecedores independentes de cana-de-a  car afetados por condi  es clim ticas adversas referente   safra 2011/2012 na Regi o Nordeste.

.....

Art. 2  **  a Uni o autorizada a conceder** subven  o econ mica  s unidades industriais produtoras de etanol combust vel que desenvolvam suas atividades na  rea referida no *caput* do art. 1 , referente   produ  o da safra 2011/2012.

  1  A subven  o de que trata o *caput* deste artigo ser  concedida diretamente  s unidades industriais, ou por interm dio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constitu do, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

.....
(grifado)

Já a lei 12.999/2014 (art. 10), também **autoriza** a União a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar, na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro, afetados pela estiagem em 2012/2013, delegando-se, da mesma forma, ao Poder Executivo as providências necessárias à efetivação do benefício, com ressalva expressa (art. 15) das disponibilidades orçamentárias e financeiras:

Art. 10. **Fica a União autorizada a conceder subvenção** aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor-fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;

b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a região Nordeste.

.....
Art. 15. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

(grifado)

As próprias leis autorizativas delegaram ao Poder Executivo o estabelecimento das “*condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização*”, na forma de regulamento específico.

Ocorre que a mera autorização legal para que o Poder Executivo institua subvenção não cria, *per se*, em favor dos possíveis beneficiários, direito de crédito em face de obrigação legal da União. O surgimento dessa obrigação (e do crédito correspondente, em favor do beneficiário) depende de atos complementares, tanto

no plano normativo, quanto no administrativo, atos que a lei delegou ao próprio Executivo.

Condição necessária, a autorização das Leis nº 12.865/13 e 12.999/14 não é, porém, suficiente. Ausentes, no mínimo, (i) a previsão das dotações respectivas em lei orçamentária; (ii) a verificação, em cada caso concreto, do preenchimento pelo favorecido dos requisitos legais; e, finalmente, (iii) a determinação do valor correspondente, com base nos parâmetros legais; não se pode falar em obrigação da União, e menos ainda em crédito dos contribuintes.

O que ocorreu, na verdade, é que, apesar de autorizadas, as subvenções em tela jamais foram efetivamente concedidas: não houve a indispensável previsão orçamentária e não foram regulamentadas, nem a apuração de seus montantes, nem a forma de pagamento.

O emprego do instituto da compensação para extinção de obrigações tributárias, por sua vez, vem previsto no Código Tributário Nacional (CTN):

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(grifado)

Além de condicionada à autorização legal, que ora se pretende instituir, a legitimidade da compensação dependeria ainda, como afirma a expressão em destaque no art. 170 acima transcrito, da “liquidez” e “certeza” dos créditos em favor do sujeito passivo a compensar.

O termo “certeza”, como se sabe, alude à ausência de dúvidas sobre a existência da obrigação. Por sua vez, diz-se que a dívida é “líquida”, quando não há necessidade de apuração posterior do seu exato valor, por já estar ele determinado. Havendo dúvida quanto à existência da dívida, não é “certo” o crédito. Havendo necessidade de apuração do seu valor, sendo ele certo, não se pode considerá-lo “líquido”.

Por tudo o que foi até aqui analisado, pode-se afirmar que os possíveis créditos oriundos das subvenções autorizadas pelas Leis nº 12.865/13 e 12.999/14 não são líquidos e certos, pelo que a autorização para empregá-los na compensação de dívidas tributárias dos contribuintes afrontaria disposição expressa do Código Tributário Nacional.

Uma vez constatada, como no presente caso, a insubsistência das subvenções econômicas pleiteadas, a permissão cogitada para empregar tais créditos em compensação, para além da ausência de amparo jurídico-tributário, equivaleria a renúncia de receita, cuja legitimidade dependeria do atendimento das condições e requisitos prescritos pela LRF e pela LDO.

Ante o não atendimento dessas condições e requisitos, **é o voto, pela inadequação e incompatibilidade**, sob os pontos de vista orçamentário e financeiro, **do Projeto de Lei nº 3.374, de 2015**, dando-se por **prejudicado, nesse passo, o exame do mérito**.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3374/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO